



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018 - Nº 1903 - Divulgado em 21/02/2018

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Comunicações</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	3
<i>Ata da Sessão</i>	3
3. Atos da 1ª Câmara	12
<i>Intimação para Sessão</i>	12
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	12
<i>Intimação para Defesa</i>	13
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	13
<i>Extrato de Decisão</i>	13
<i>Comunicações</i>	20
4. Atos da 2ª Câmara	21
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	21
<i>Intimação para Defesa</i>	21
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	21
<i>Comunicações</i>	21
5. Atos dos Jurisdicionados	22
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	22
<i>Errata</i>	26

Processo: [05634/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Junior Galdino Monteiro, Interessado(a); Aderaldo Lourenço da Silva, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA

Processo: [00017/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a))

Nota: Intimação para apresentação de defesa referente a falhas e irregularidades apontadas no Relatório Prévio de PCA nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa deve ser encaminhada até o dia 31 de Março de 2018 junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00039/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Joao Batista Truta (Gestor(a))

Nota: Intimação para apresentação de defesa referente a falhas e irregularidades apontadas no Relatório Prévio de PCA nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa deve ser encaminhada até o dia 31 de Março de 2018 junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00084/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a))

Nota: Intimação para apresentação de defesa referente a falhas e irregularidades apontadas no Relatório Prévio de PCA nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa deve ser encaminhada até o dia 31 de Março de 2018 junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00086/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Lucildo Fernandes de Oliveira (Gestor(a))

Nota: Intimação para apresentação de defesa referente a falhas e irregularidades apontadas no Relatório Prévio de PCA nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

1. Atos da Presidência

Comunicações

Documento: [08669/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Petição

Exercício: 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVE** dar conhecimento do **INDEFERIMENTO** da solicitação constante do referido documento.

2. Atos do Tribunal Pleno

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04234/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citados: Givalberio Alves Ferreira, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.



Prazo: A defesa deve ser encaminhada até o dia 31 de Março de 2018 junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00268/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Antonio Bento da Silva Neto (Gestor(a))

Nota: Intimação para apresentação de defesa referente a falhas e irregularidades apontadas no Relatório Prévio de PCA nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa deve ser encaminhada até o dia 31 de Março de 2018 junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00296/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caturité

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Jolmácio Pereira de Brito Filho (Gestor(a))

Nota: Intimação para apresentação de defesa referente a falhas e irregularidades apontadas no Relatório Prévio de PCA nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa deve ser encaminhada até o dia 31 de Março de 2018 junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00301/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Coremas

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Francisco de Assis Clementino (Gestor(a))

Nota: Intimação para apresentação de defesa referente a falhas e irregularidades apontadas no Relatório Prévio de PCA nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa deve ser encaminhada até o dia 31 de Março de 2018 junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00308/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Aguinaldo Madruga da Silva (Gestor(a))

Nota: Intimação para apresentação de defesa referente a falhas e irregularidades apontadas no Relatório Prévio de PCA nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa deve ser encaminhada até o dia 31 de Março de 2018 junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00312/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Diamante

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Francisco Bezerra de Cena (Gestor(a))

Nota: Intimação para apresentação de defesa referente a falhas e irregularidades apontadas no Relatório Prévio de PCA nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa deve ser encaminhada até o dia 31 de Março de 2018 junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00323/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ibiara

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Jairo Alves Pereira (Gestor(a))

Nota: Intimação para apresentação de defesa referente a falhas e irregularidades apontadas no Relatório Prévio de PCA nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa deve ser encaminhada até o dia 31 de Março de 2018 junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00327/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Pedro José da Silva (Gestor(a))

Nota: Intimação para apresentação de defesa referente a falhas e irregularidades apontadas no Relatório Prévio de PCA nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa deve ser encaminhada até o dia 31 de Março de 2018 junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00330/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itatuba

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Telbanio Bezerra de Lima (Gestor(a))

Nota: Intimação para apresentação de defesa referente a falhas e irregularidades apontadas no Relatório Prévio de PCA nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa deve ser encaminhada até o dia 31 de Março de 2018 junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00352/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mari

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Alisson Jose Cunha da Silva (Gestor(a))

Nota: Intimação para apresentação de defesa referente a falhas e irregularidades apontadas no Relatório Prévio de PCA nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa deve ser encaminhada até o dia 31 de Março de 2018 junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00367/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Severino do Ramos Jose da Silva (Gestor(a))

Nota: Intimação para apresentação de defesa referente a falhas e irregularidades apontadas no Relatório Prévio de PCA nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa deve ser encaminhada até o dia 31 de Março de 2018 junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00441/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Grande

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Maria Eliane Martins da Silva (Gestor(a))

Nota: Intimação para apresentação de defesa referente a falhas e irregularidades apontadas no Relatório Prévio de PCA nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa deve ser encaminhada até o dia 31 de Março de 2018 junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00451/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tacima

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Eronides Daniel Junior (Gestor(a))

Nota: Intimação para apresentação de defesa referente a falhas e irregularidades apontadas no Relatório Prévio de PCA nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa deve ser encaminhada até o dia 31 de Março de 2018 junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [02057/17](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Helio Paredes Cunha Lima (Gestor(a))

Nota: Intimação para apresentação de defesa referente a falhas e irregularidades apontadas no Relatório Prévio de PCA nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa deve ser encaminhada até o dia 30 de Abril de 2018 junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [02106/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado das Finanças

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Amanda Araujo Rodrigues (Gestor(a))

Nota: Intimação para apresentação de defesa referente a falhas e irregularidades apontadas no Relatório Prévio de PCA nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa deve ser encaminhada até o dia 31 de Março de 2018 junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00040/18

Sessão: 2158 - 15/02/2018

Processo: [03108/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: José Ivanildo Barros Gouveia, Ex-Gestor(a); José Bento Leite do Nascimento, Ex-Gestor(a); Marcylio de Queiroz Silva, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03108/12, no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 00841/2013, item "VI", emitido na ocasião do exame da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Soledade, exercício de 2011, de responsabilidade dos Srs. José Ivanildo Barros Gouveia (período 01/01 a 26/09/2011) e José Bento Leite do Nascimento (período 27/09 a 31/12/2011), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em: I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão APL TC 00841/2013, item "VI", por parte do Sr. José Bento Leite do Nascimento, Ex-prefeito de Soledade; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,01 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Ex-prefeito, Sr. José Bento Leite do Nascimento, em razão do não cumprimento do Acórdão APL TC 00841/2013, item "VI", com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. DETERMINAR a verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 00841/2013, item "VI", nos autos de Acompanhamento da Gestão, exercício de 2018 (Processo TC 00286/18), comunicando-se a decisão ao atual Prefeito de Soledade, por via postal. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00042/18

Sessão: 2158 - 15/02/2018

Processo: [05349/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: José Ronaldo Ramos de Oliveira, Gestor(a); Edjane Nilda Henrique Barbosa, Ex-Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Raimundo Nonato Pinto da Costa, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão da Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2016, Sra. Edjane Nilda Henrique Barbosa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93: a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão da ex-Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, Vereadora Edjane Nilda Henrique Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2016; b) aplicar multa pessoal a Sra. Edjane Nilda Henrique Barbosa, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondente a 21,01 UFR/PB, em razão das falhas constatadas na presente prestação de contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da referida multa ao Fundo De Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; c) recomendar ao legislativo Mirim no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de fevereiro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00039/18

Sessão: 2158 - 15/02/2018

Processo: [05571/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Fagundes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Alexandre Dantas Souza, Gestor(a); Elizeu Felipe Cavalcante, Ex-Gestor(a); Maronio Monteiro do Rego, Contador(a); Jose Luis de Souza, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05571/17, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de voto, na sessão plenária hoje realizada, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do presidente Elizeu Felipe Cavalcante; e II) RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de observar os termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2018

Ata da Sessão

Sessão: 2156 - Ordinária - Realizada em 31/01/2018

Texto da Ata: Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, que se encontrava substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença médica. Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima em gozo de licença médica e os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, ambos em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, as atas das sessões ordinárias de nºs 2154 (dia 20/12/2017) e 2155 (dia 24/01/2018), bem como da 169ª sessão extraordinária do dia 30/11/2017, que apreciou as contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2015, que foram aprovadas à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta - PROCESSO TC-05600/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 28/02/2018, em razão da ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que se encontra em licença médica, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-04070/16, TC-04299/15 e TC-13318/14 - (adiados para a sessão ordinária do dia 07/02/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-04508/16 - (retirado de pauta, por solicitação do Relator); TC-04600/16 e TC-03081/12 - (adiados para a sessão ordinária do dia 07/02/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-04335/15 e TC-04375/16 – (adiados, excepcionalmente, para a sessão ordinária do dia 21/02/2018, por solicitação do Relator, tendo em vista que Sua Excelência acatou, com autorização do Tribunal Pleno, o recebimento de documentos referentes a extratos bancários, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSOS TC-05391/17 e TC-19732/17 – (adiados para a sessão ordinária do dia 07/02/2018, em razão da falta de quorum regimental, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados); TC-04430/15 – (retirado de pauta, dada a necessidade de retorno à Auditoria, por solicitação do Relator); TC-13639/17; TC-04509/16 e TC-04253/16 - (adiados para a sessão ordinária do dia 07/02/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSOS TC-09847/17 e TC-13777/17 – (adiados para a sessão ordinária do dia 07/02/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na ocasião do pedido de adiamento dos Processos TC-09847/17 e TC-13777/17, pelo Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, o Advogado Taiguara Fernandes de Sousa (OAB-PB-19533), pediu a palavra para fazer a seguinte solicitação: "Senhor Presidente, nós respeitamos a decisão da Corte, com relação ao adiamento dos processos, mas esses processos já estavam pautados, há quinze dias, para julgamento na

data de hoje, e nós despachamos com Vossas Excelências, viemos preparados para o julgamento e como a situação dos nossos processos tem sido postergada há bastante tempo, sete meses, respeitamos a situação do Relator, se entender que deve adiar, mas pediríamos que se houvesse possibilidade, o Relator trouxesse o feito ao julgamento na data de hoje.” Em seguida, o Presidente submeteu a solicitação do Advogado Taiguara Fernandes de Sousa, à consideração do Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, ocasião em que Sua Excelência justificou que estava adiando o julgamento dos mencionados processos, em razão da necessidade de melhor se inteirar da matéria. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para passar às mãos do Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, a relação dos processos, sob a sua relatoria, referentes às Organizações Sociais, contendo todos os dados necessários para que se chegue à fase final. A seguir, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa solicitou uma inversão de pauta de julgamento, a fim de que os processos com relatório a seu tivessem prioridade, tendo em vista a necessidade de se retirar da sessão, em virtude de compromisso anteriormente agendado, tendo o Presidente deferido o pedido. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Na sessão passada, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana frisou bem que era um desejo do Conselheiro Aposentado Marcos Ubiratan Guedes Pereira ver as contas serem consolidadas, logo que chegasse o último balancete. Os balancetes já começaram a chegar ao Tribunal e creio que, na data de hoje, estão faltando noventa balancetes de Prefeituras e cerca de sessenta de Câmaras Municipais, mas é um número normal, que sempre chega ao Tribunal no último dia do prazo, inclusive do Governo do Estado, que deverá chegar hoje, também. Como algumas cidades anteciparam a entrega dos balancetes, já no dia 15, hoje anuncio à Vossas Excelências que já temos Relatórios Prévios de Contas do exercício de 2017. A equipe da DIAFI, neste momento, se encontra reunida para ler o relatório, que servirá de base para os demais, que começaram a produção a partir do dia de hoje, e pretendemos encerrar a produção dos relatórios no dia 23 de fevereiro. Então, anuncio à Corte, que já existe relatório pronto de uma Prefeitura importante do Estado, feito, inclusive da Câmara Municipal, o que demonstra que caminhamos bem em 2017. Isto nos possibilitou começar a concluir as análises de 2017, na data de ontem. Assim que os relatórios forem sendo produzidos e revisados, serão automaticamente encartados nos processos, e Vossas Excelências os terão à disposição, para a instrução sob a Presidência dos Relatores. Aproveitando a presença dos nobres contadores, na casa, submeto ao Pleno VOTO DE APLAUSO à nova Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade (CRC/PB), gestão 2018-2021, na pessoa da Presidente Vilma Pereira de Souza, primeira mulher na história da entidade a assumir a Presidência.” Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno o Voto de Aplauso, de sua propositura, sendo aprovado à unanimidade. Ainda com a palavra o Presidente fez os seguintes comunicados: Comunico ao Pleno que a Presidência determinou o desbloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Esperança, após a remessa dos balancetes ao Poder Legislativo daquela edilidade. Relembro que o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, para a alegria de todos, tomará posse como Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), em solenidade no Tribunal de Contas da União (TCU), em Brasília, na próxima terça-feira (06/02), às 10h. Ele sucederá o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), Valdecir Pascoal, e será o primeiro paraibano a conduzir os destinos daquela entidade. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão de haver sido alçado à condição de representante dessa associação de classe, submeteu à Presidência um pedido de licença. Sua Excelência requer, após fundamentar e, obviamente, se identificar e informar os motivos, fez o seguinte requerimento: “Pelo exposto, Senhor Presidente, venho requerer o afastamento temporário das minhas funções judicantes pelo período de duração do mandato de Presidente da ATRICON, sem prejuízo das prerrogativas e direitos inerentes ao cargo de Conselheiro do TCE/PB, bem como das atribuições de Corregedor desta Casa”. Por sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Tribunal Pleno decidiu que o requerimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira seria tratado em Reunião do Conselho. Prosseguindo com as comunicações, informo ao Tribunal Pleno, que o Conselheiro Marcos Antônio da Costa representará o TCE/PB na reunião da Rede Nacional de Indicadores Públicos (Rede INDICON) – IEGM e IEGE, ocorrerá na próxima segunda-feira (05), no Instituto Serzedello Corrêa, em Brasília-DF. Na ocasião, também, estarão presentes o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e as Auditoras de Contas Públicas Maria Zaira Chagas Guerra e Roberta Kalley

Rodrigues de Oliveira. Informo que o Diário Eletrônico de hoje, publicou a Resolução nº 01/2018, aprovada pelo Conselho Deliberativo do CCAS, por meio da qual são regulamentadas a forma e os procedimentos para utilização das instalações do Centro Cultural Ariano Suassuna”. Em seguida, o Presidente apresentou um resumo do balanço das atividades e eventos realizados pelo Centro Cultural Ariano Suassuna, durante o exercício de 2017, nos seguintes termos: “BALANÇO DO CCAS EM 2017: Trago ao conhecimento de todos alguns dados referentes ao funcionamento do Centro Cultural Ariano Suassuna no ano de 2017, conforme levantamento e elaboração de relatório pela sua diretoria. Cabe destacar o incremento dos eventos, que garantiu realizações com parceiros como a Academia de Cordel do Vale do Paraíba, Ballet da Cidade de Campina Grande, Secretarias de Educação do Estado e de João Pessoa, Banda de Música do 15º Batalhão, Banda de Música de Barra de São Miguel e a Banda de Música da Cidade de João Pessoa e Orquestra Sinfônica Municipal. Entre eventos próprios ou com cessão dos espaços, o número de eventos realizados no Auditório Celso Furtado aumentou em 84%, fechando o ano com 105 eventos, marca que potencializou o Centro Cultural Ariano Suassuna como um dos mais importantes instrumentos culturais da Capital. A título de ilustração, se todos esses eventos tivessem lotado a capacidade do Auditório, teríamos um público de 43.680 pessoas circulando nas dependências do CCAS e, por consequência, conhecendo o trabalho do Tribunal de Contas do Estado. Registrem-se também as exposições que preencheram o Salão Linaldo Cavalcanti, garantindo espaços para vários artistas plásticos e os integrantes do projeto Arte Eficiente, da UFPB, que envolve crianças com Síndrome de Down, deficientes visuais do Instituto dos Cegos e Idosos da Vila Vicentina. Por fim, quero registrar o trabalho desenvolvido junto às escolas públicas e privadas através do Projeto TCE-ESCOLA E CIDADANIA, que tem sido um sucesso e já faz parte da grade pedagógica de várias escolas de nossa Capital, levando aos alunos o debate sobre temas da atualidade e, como não poderia deixar de ser, lições sobre o que é, para que serve e como funciona o Tribunal de Contas da Paraíba.” Na ocasião, o Presidente comunicou que o relatório, na íntegra, seria remetido, por e-mail, aos membros e servidores do Tribunal, para conhecimento. Na fase de Assuntos Administrativos, Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração de Tribunal Pleno, que foi aprovada, à unanimidade a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-01/2018 – que dispõe sobre a fiscalização, por meio de Auditoria Operacional, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. A seguir, Sua Excelência o Presidente, deu início à Pauta de Julgamento promovendo as inversões de pauta solicitadas pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa e anunciou o PROCESSO TC-05235/13 – Pedido de Parcelamento de valores a serem restituídos à conta do FUNDEB, interposto pelo Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, conforme decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00716/2017, referente à Prestação de Contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela concessão do parcelamento. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal decida ao atual Prefeito do Município de João Pessoa, Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá, o parcelamento do valor a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, no valor global de R\$ 628.657,03, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 26.194,04, vencendo a primeira delas até 30 (trinta) dias após a publicação do presente Acórdão, em consonância com a RN TC n.º 08/2010, e cuja comprovação deverá ser comunicada ao Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03949/11 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00179/2017, por parte do ex-Prefeito do Município de CARAÚBAS, Sr. Severino Virgínio da Silva. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno declare cumprido do item “4” do Acórdão APL-TC-00179/2017, determinando a remessa dos autos, à Corregedoria desta Corte de Contas, para os registros de praxe e, arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou, dentre os Processos remanescentes da sessão anterior, por pedido de vista o PROCESSO TC-13792/17 – Inspeção Especial de Contas, realizada no Município de SANTA HELENA, com objetivo de acompanhar a gestão municipal do exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, verificando a documentação de receitas e despesas, bem como, os saldos das disponibilidades financeiras registrados em Caixa/Tesouraria e Bancos, no período de 01/05 a 23/05/2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz

Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Imputar débito ao gestor do Município de Santa Helena, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, no valor de R\$ 461.437,19, devido ao saldo a descoberto da conta CAIXA, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 2- Aplicar multa pessoal ao citado gestor, no valor de R\$ 5.000,00, com base no art. 56, incisos I e III da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Recomendar à Prefeitura Municipal de Santa Helena no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas, sobretudo, no que tange à realização de prévio empenho de despesas e no controle de seus movimentos bancários; 4- Encaminhar cópia da presente decisão aos autos do Processo TC-14919/16, que trata de Inspeção Especial de Contas, realizada na Prefeitura Municipal de Santa Helena, referente ao exercício de 2016. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que havia pedido vista e, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou nos seguintes termos: "Senhor Presidente, o trabalho realizado pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo está bastante lúcido e traz todas as informações necessárias, o que, na verdade, me chama atenção é que examinando o SAGRES, a contabilidade não registrava saldo ao final do exercício. Durante todo esses anos que estou aqui, não conheço nenhuma prestação de contas que não tenha saldo para o exercício seguinte. O gestor pediu três semanas para trazer, definitivamente, toda a conciliação que ele começou em 2015, e vem sendo citado nas prestações de contas, inclusive, na próxima prestação de contas, onde já existe imputação por conta dessa contabilidade. Entendo que o Tribunal deveria ofertar essa oportunidade ao Prefeito do Município de Santa Helena e, em caso contrário, vou acompanhar o voto do Relator". No seguimento, com base no voto vista do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as discussões acerca da matéria, o Relator reformulou o seu voto proferido anteriormente, sendo acatado pelo Pleno, à unanimidade, no sentido de que os presentes autos sejam retirados de pauta e retornem ao Acompanhamento de Gestão do exercício de 2017 (Processo TC-00183/17), para que a matéria referente a saldo a descoberto -- que será objeto de auditoria particular a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Helena, nas contas de gestão desde o exercício de 2015 -- seja incluída no Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual. A seguir, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu permissão para se retirar da sessão, no que foi deferido pelo Presidente. No seguimento, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03061/12 -- Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Administração, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Gilberto Carneiro da Gama (período de 03/01/2011 a 07/06/2011), e da gestora, Sra. Livânia Maria da Silva Farias (período de 08/06/2011 a 31/12/2011), relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Isabella Gondim do Nascimento Aires (OAB-PB 14143). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes desse Egrégio Tribunal Pleno decidam: 1- Pela regularidade das contas com ressalvas prestadas, pelo Sr. Gilberto Carneiro da Gama (período de 03/01/2011 a 07/06/2011) e pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias (período de 08/06/2011 a 31/12/2011), referente ao exercício de 2011; 2- Pela aplicação de multa individual aos referidos gestores, no valor de R\$ 4.000,00, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93); 3- Pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias aos responsáveis, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Pela recomendação à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas

na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; não reincidir nas falhas ora remanescentes; 5- Pela determinação ao atual gestor da Secretaria de Estado da Administração para: a) realizar amplo gerenciamento no tocante à Telefonia Móvel e Fixa, inclusive com realização de licitação, visando à economicidade e a transparência nestes gastos; b) realizar procedimento licitatório para aquisição de combustíveis pelo Governo do Estado da Paraíba e proceder à revisão do processo de administração da frota de veículos; c) realizar de forma planejada a locação de imóveis pelo Estado, subordinando-se aos ditames da Lei nº 8.666/93, além da realização de fiscalizações sistemáticas, para o correto acompanhamento da utilização dos imóveis; d) realizar a rescisão do contrato firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Administração com o Shopping Center Manaíra, ou justificar que o mesmo não é antieconômico ao Estado; e) proceder rigorosa fiscalização na execução dos contratos firmados de locação de veículos; f) adequar a distribuição de vales transporte de modo que assegure a precisa execução e acompanhamento das compras de cargas e recargas dos cartões de passagens e de seu uso pelos legítimos beneficiários, a fim de evitar as inconsistências constatadas pela Auditoria (fls. 1309/1315), sob pena de imputação de débito de despesas realizadas insuficientemente comprovadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04215/14 -- Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Renato da Costa Feliciano, bem como do ex-gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba, Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Francisco das Chagas Ferreira (OAB-PB 18025). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR Votou no sentido de que os integrantes desse Egrégio Tribunal Pleno decidam: 1- Julgar regular com ressalvas as contas referentes ao exercício financeiro de 2013 do Sr. Renato da Costa Feliciano, titular da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico (SETDE); 2- Julgar regular com ressalvas as contas referentes ao exercício financeiro de 2013 do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, Gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (Empreender PB); 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, no valor de R\$ 3.000,00, correspondente a 63,30 UFR-PB, por sonegação de informação, com fulcro no artigo 56, inciso VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Recomendar à atual gestão da SETDE e do Empreender PB, no sentido de garantir a efetividade dos seus planejamentos, em respeito à programação e ao processo legislativo das peças orçamentárias, mediante a utilização de indicadores e metas físicas exequíveis nas propostas de ação, evitando-se a atribuição de caráter meramente formal de registro simples e aleatório de informações a esses instrumentos; 5- Recomendar à atual gestão do Empreender PB, com vistas a implementar uma gestão efetiva dos empréstimos/financiamentos concedidos, de modo a permitir um acompanhamento eficiente dos créditos (concedidos, amortizados, a receber, em atrasos) e monitoramento dos devedores. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. A seguir, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-05157/17 -- Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de CONGO, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR Votou no sentido de que os integrantes desse Egrégio Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Congo, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, referente ao exercício de 2016; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Romualdo Antonio Quirino de Sousa, relativas ao exercício de 2016; 3- Recomendar à Administração Municipal do Congo que adote medidas objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05683/17 -- Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de COXIXOLA, Sr. Givaldo Limeira de Farias, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:

Advogado Michel Alves de Andrade (OAB-PB 19805). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Coxixola, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Givaldo Limeira de Farias, referente ao exercício de 2016; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Givaldo Limeira de Farias, relativas ao exercício de 2016; 3- Recomendar à Administração Municipal de Coxixola que adote medidas, objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05795/13 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de QUEIMADAS, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, contra decisão substanciada no Acórdão AC2-TC-02914/15, referente à Inspeção Especial de Obras referente ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- conhecer do Recurso de Apelação interposto pelo ex-prefeito de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego; 2- no mérito, dar provimento ao referido recurso, para julgar regulares as despesas com as obras públicas realizadas no exercício de 2012, no Município de Queimadas e desconstituir o débito imputado e a multa aplicada ao ex-gestor através do Acórdão AC2 TC N° 02914/2015. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04634/16 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial da Defensoria Pública, Sr. Vanildo Oliveira Brito, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Enio Saraiva Leão (OAB-PB 15454). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular a prestação de contas do Sr. Vanildo Oliveira Brito, na condição de gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2015; 2- Julgar regular a prestação de contas do Sr. Vanildo Oliveira Brito, na condição de gestor e ordenador de despesas do Fundo Especial da Defensoria Pública - FEDP, referentes ao exercício de 2015; 3 - Recomendar à atual Defensoria Pública Geral do Estado, Sr.ª Maria Madalena Abrantes Silva, no sentido de promover junto à Secretaria de Administração o correto registro dos servidores no SAGRES, bem como evitar, a todo custo, a conversão de períodos de férias vencidas e não gozadas em pecúnia sem a correspondente comprovação da expressa denegação da Administração ao direito de gozo do servidor, com vistas à demonstração da necessidade do serviço. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03957/16 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de BORBOREMA, Sra. Maria Paula Gomes Pereira, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Borborema, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Maria Paula Gomes Pereira; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, exercício de 2015, de responsabilidade da Prefeita Municipal de Borborema, Sra. Maria Paula Gomes Pereira; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2015; 4- Aplicar multa à Sra. Maria Paula Gomes Pereira, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Encaminhar cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão do município referente ao exercício de 2018, para acompanhamento da matéria relativa a pessoal; 6- Recomendar à Prefeitura Municipal de Borborema no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.

PROCESSO TC-04884/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SERRARIA, Sr. Severino Ferreira da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário do ex-Prefeito do Município de Serraria, Sr. Severino Ferreira da Silva. Sustentação oral de defesa: Advogado Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa (OAB-PB 13312). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Serraria, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Severino Ferreira da Silva; 2- Julgar irregular as contas de gestão, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Serraria, Senhor Severino Ferreira da Silva; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa ao Sr. Severino Ferreira da Silva, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Determinar ao atual Prefeito de Serraria, Sr. Petrónio de Freitas Silva, no sentido de repor à conta do FUNDEB, com recursos municipais, o montante de R\$ 18.936,17; 6- Encaminhar cópia desta decisão aos autos de acompanhamento da gestão relativo ao exercício de 2018, para verificação do cumprimento da determinação mencionada no item anterior; 7- Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências no âmbito de sua competência; 8- Recomendar à Prefeitura Municipal de Serraria no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: Votou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Serraria, Sr. Severino Ferreira da Silva, relativas ao exercício de 2015, julgando regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas, com as recomendações de praxe. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou de acordo com o entendimento do Conselheiro Arnóbio Viana, inclusive sem a aplicação de multa pessoal ao ex-gestor municipal. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, também, acompanhou o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencido o voto do Relator, à maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-05584/17 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de LOGRADOURO, Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de Logradouro, Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho, relativas ao exercício de 2016; 2- Declarar atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas das contas de gestão referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Prefeita Célia Maria de Queiroz Carvalho. 4- Recomendar a atual gestão para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao empenhamento das verbas previdenciárias. 5- Dar conhecimento ao Presidente desta Corte de Contas para adoção das providências necessárias, a respeito da não permissão no sistema SAGRES, da especificação das receitas decorrentes de rendimentos de depósitos bancários. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente recomendou ao Secretário do Pleno o envio de email à ASTEC, com a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e/ou esclarecimentos, de como os rendimentos de aplicação são separados por fonte. PROCESSO TC-04500/16 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de BARRA DE SÃO MIGUEL, Sra. Luzinect Teixeira Lopes, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz (OAB-PB 11328-B). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir

Parecer Contrário à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Barra de São Miguel, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, relativas ao exercício de 2016; 2- Julgar irregulares as contas de gestão da Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, relativas ao exercício de 2015; 3- Aplicar multa pessoal a Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, no valor de R\$ 9.856,70, correspondente a 208,56 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Imputar débito pessoal a Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, no valor de R\$ 8.135,30, correspondente a 172,13 UFR-PB, em virtude da existência de disponibilidades financeiras não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Recomendar à Administração Municipal de Barra de São Miguel no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): i. Encaminhamento do PPA do Município a cada nova apresentação de prestação de contas anuais; ii. Implementação de controle efetivo sobre o gasto da edilidade com combustíveis; iii. Recolhimento integral de contribuições previdenciárias do empregador ao INSS; iv. Repasse de quaisquer valores retidos dos funcionários públicos da Edilidade a título de consignado a Instituições Financeiras; v. Encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde; vi. Tombamento de bens permanentes; vii. Não-contabilização de serviços não eventuais prestados por pessoas físicas à Prefeitura Municipal por meio do elemento 36. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04703/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de BARRA DE SANTANA, Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado José Murilo Freire Duarte Júnior (OAB-PB 15713). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Barra de Santana, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas de governo do ex-Prefeito Municipal, Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, referente ao exercício de 2015; 2- Julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, relativas ao exercício de 2015; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 63,30 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Recomendar à Administração Municipal de Barra de Santana que adote medidas, objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04160/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, Sr. Josevaldo da Silva Costa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas do governo do Prefeito Municipal, Senhor Josevaldo da Silva Costa, referente ao exercício de 2015; 2- Julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Sr. Josevaldo da Silva Costa, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05342/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, Sr. Josevaldo da Silva Costa, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas de governo do Prefeito Municipal, Senhor Josevaldo da Silva Costa, referente ao exercício de 2016; 2- Julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Sr. Josevaldo

da Silva Costa, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04314/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de ZABELÉ, tendo como Presidente o Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB 10376) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de juntada de nova documentação aos autos, no que foi acatada pelo Relator e pelo Tribunal Pleno, à unanimidade, ficando o julgamento do processo adiado para a sessão ordinária do dia 07/02/2018, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05097/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de BREJO DOS SANTOS, tendo como Presidente o Sr. Enock da Silva Filho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, Sr. Enock da Silva Filho, relativas ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04352/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de DUAS ESTRADAS, Sr. Edson Gomes de Luna, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00017/17 e no Acórdão APL-TC-00083/17, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, para o fim de manter inalteradas as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-11018/14 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00065/17, por parte do Presidente da Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, Sr. Aguinaldo Madruga da Silva, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração da Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, com aplicação de multa pessoal ao responsável. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-00065/17, determinando-se a remessa dos autos à ASTEC, a fim de que entre em contato com o Setor de Contabilidade da Câmara Municipal de Curral de Cima, no sentido de que obter informações acerca da remessa dos balancetes dos meses de novembro e dezembro, referentes ao exercício de 2012. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04213/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de CARRAPATEIRA, Sr. André Pedrosa Alves, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que, na oportunidade, atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do antigo mandatário da Urbe de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgar irregulares as contas de gestão do então ordenador de despesas da Comuna de Carrapateira/PB, concernentes ao exercício financeiro de 2015, que, in casu, foi o próprio Alcaide, Sr. André Pedrosa Alves; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplicar

multa ao ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, CPF n.º 035.362.824-74, na importância de R\$ 9.856,70, correspondente a 207,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4) Assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (207,99 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Envio recomendações no sentido de que a atual Alcaldessa, Sra. Marineidia da Silva Pereira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Carrapateira/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015; 7- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05490/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de TACIMA, tendo como Presidente o Sr. Marcone da Silva Balbino, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tacima, de responsabilidade do Sr. Marcone da Silva Balbino, relativas ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2016; 3- Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tacima no sentido de guardar estrita observância à Constituição da República quando da remessa ao Executivo da proposta orçamentária, a fim de evitar impropriedades e diferenças entre o consolidado e o executado. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05078/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de MONTE HOREBE, tendo como Presidente o Sr. João Gabriel Dias Guarita, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que, na oportunidade, atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar irregulares as contas de gestão do ex-ordenador de despesas da Câmara municipal de Monte Horebe/PB, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. João Gabriel Dias Guarita; 2- Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, aplicar multa ao antigo Chefe do Parlamento de Monte Horebe/PB, Sr. João Gabriel Dias Guarita, CPF n.º 085.833.844-01, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 42,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 3- Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (42,20 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- Envio recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Monte Horebe/PB, Sr.

José Soares de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 5- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Casa Legislativa de Monte Horebe/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016; 6- Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-04670/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. José Gil Mota Tito, e pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Gilvania Barbosa Tito, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00089/17 e no Acórdão APL-TC-00491/17, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, para o fim de manter inalteradas as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:00 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 24 a 30 de janeiro de 2018, foi distribuídos 01 (hum) processo, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 07 (sete) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 31 de janeiro de 2018.

Sessão: 2157 - Ordinária - Realizada em 07/02/2018

Texto da Ata: Aos sete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Marcos Antônio da Costa, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, que se encontrava substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença médica e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos que foi convocado para completar o quorum regimental. Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho (por motivo justificado), Fernando Rodrigues Catão (em período de férias) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (viagem à Brasília, com a finalidade de tomar posse, como Presidente da ATRICON, no dia de ontem (06/02/2018) e o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima em gozo de licença médica. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta - PROCESSOS TC-04070/16; TC-13318/14; TC-04299/15; TC-04888/16 e TC-00610/18 (adiados para a sessão ordinária do dia 15/02/2018, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04629/15 - (adiado para a sessão ordinária do dia 15/02/2018, em razão da ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Informe que, na data de ontem, para orgulho do Tribunal de Contas e de toda a Paraíba, tomou posse como Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que desejamos-lhe um profícuo mandato e que a entidade continue avançando como em sua história, defendendo, sobretudo, a instituição Tribunal de Contas do Brasil. Embora tenha sido amplamente divulgado pela nossa Assessoria de

Comunicação, comunico que, ad referendum do Pleno, a Presidência determinou, na última quinta-feira (dia 1º), o bloqueio das contas de 21 Prefeituras e de 01 Câmara de Vereadores, em razão da não remessa do Balancete mensal de DEZEMBRO/2017 a este Tribunal. Prefeituras Municipais: Alhandra, Arara, Borborema, Brejo do Cruz, Cruz do Espírito Santo, Cuité, Cuitégi, Damião, Diamante, Frei Martinho, Ingá, João Pessoa, Nova Floresta, Pedra Lavrada, Píripituba, Pitimbu, Santo André, São Vicente do Seridó, Sapé, Sobrado e Tacima, bem como da Câmara Municipal de Alhandra. Informo ainda que todos os jurisdicionados já elidiram as pendências junto a esta Corte, o que motivou o desbloqueio de ditas contas bancárias. Então, já estamos com todos os balancetes do mês de dezembro de 2017, no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e o trabalho de conclusão do trabalho de acompanhamento da gestão de 2017 já se encontra na fase terminal, inclusive com a feitura de alguns relatórios. Autorizei a Assessoria de Comunicação do Tribunal fazer levantamento periódico, junto a DIAFI, da quantidade de relatórios produzidos para informar, cujo prazo se encerra em 28 de fevereiro de 2018. Então, a expectativa é de que todos os gestores do Estado, das Prefeituras e das Câmaras já tenham seus relatórios de consolidação do acompanhamento de 2017. Os relatórios iram chegar as gabinetes dos Relatores e a ASTEC produziu um engenho, bastante prático, diretamente pelo Sistema TRAMITA e pretendo passar em todos os gabinetes para mostrar a forma automática de intimação dos gestores. A Escola de Contas estará realizando, durante esta semana, no laboratório de Informática, Curso Básico de Linguagem R, ministrado pelos Auditores de Contas Públicas Eduardo Ferreira Albuquerque e Weverton Lisboa de Sena. As inscrições estão abertas para quem interessar. Submeto ao Pleno VOTO DE PESAR em razão do falecimento, ontem, do ex-Vereador de João Pessoa Pedro Coutinho, mais conhecido como Pedro do Caminhão. Vereador da Capital no período de 1997 a 2004, ele era natural de Caiçara e tinha 76 anos. Pedro do Caminhão deixa esposa e filhos." Submetida a Moção de Pesar, ao Tribunal Pleno, proposta pelo Presidente, que foi aprovada à unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de informar à Corte que, por indicação de Vossa Excelência, compareci junto ao Instituto Ruy Barbosa (IRB), na agradável companhia da ACP Maria Zaira Chagas Guerra e da minha assessora Roberta Kalley Rodrigues de Oliveira, onde tomamos conhecimento, dentre outras informações, do Índice de Efetividade da Gestão Estadual, tal como da municipal, que já se encontra em pleno emprego. Quanto da gestão estadual está sendo concluído e o IRB espera e sugere, ainda, a sua utilização no relatório das contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2017. Estamos verificando essa possibilidade de utilização, inclusive, se for possível, com relatório padrão das questões de interesse comum de todos os Tribunais de Contas do Brasil, já que sou relator das contas do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do exercício de 2017. Agradeço, nesta oportunidade, a indicação de Vossa Excelência." Em seguida, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663) pediu a palavra e fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente iniciando o ano, com muita alegria e orgulho pelo Tribunal de Contas da Paraíba, uma instituição que estou, plenamente, familiarizado, do ponto de vista profissional. Gostaria de manifestar em meu nome pessoal e por indicação dos advogados com atuação nessa Corte, e em nome da instituição que represento, a OAB-Paraíba e os Contadores que atuam nesta Corte, os votos de congratulações ao Conselheiro Fábio Nogueira, em razão de sua posse como Presidente da ATRICON. Ressalto, por oportuno, o orgulho de todos nós pela justa e merecida conquista, na certeza de que Doutor Fábio Nogueira, por sua competência profissional, notório saber jurídico e dignidade pessoal, deverá desempenhar com sucesso tão nobre missão." A seguir, o Advogado José Lacerda Brasileiro pediu permissão para usar da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de registrar o meu apreço e reconhecimento e em nome do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraíba (OAB-PB) -- onde atuo na qualidade de Vice-Presidente -- bem como de toda OAB, reconhecer a importância e a grandeza da posse do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, para o cargo de Presidente da Associação dos membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON). Meus votos de felicitações ao tempo em que parabeno o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta primeira oportunidade em que faço uso desta tribuna no presente exercício". Na ocasião, o Presidente determinou o registro, na Ata da sessão, dos pronunciamentos dos Advogados John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes e José Lacerda Brasileiro, bem como o encaminhamento ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na fase de Assuntos Administrativos,

o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, solicitando a antecipação do seu retorno das férias para o dia 05/02/2018, pelo motivo de viagem à Brasília para a Posse do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Presidência da ATRICON; 2- da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, solicitando o adiamento de suas férias regulamentares, pelo motivo de melhor compatibilizar a sua agenda; 3- do Sub-Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, nos seguintes termos: "Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas da Paraíba. Bradson Tibério Luna Camelo, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, vem, mui respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, para requerer a concessão de afastamento de curtíssima duração de suas funções ministeriais (art. 168 da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010), no período de 22 de fevereiro de 2018 a 06 de março de 2018, a fim de que possa participar de reuniões do Latin American Working Group do Departamento de Ciências Políticas da Massachusetts Institute of Technology, a ser realizada na sede no próprio departamento, proferindo palestra sobre o Controle Externo no Brasil e novas tecnologias. A Massachusetts Institute of Technology é uma universidade privada, fundada em 1861, na cidade de Cambridge no Estado de Massachusetts, sendo grande destaque internacional nas áreas de tecnologia e ciências aplicadas e considerada uma das melhores universidades do mundo. Sublinhe-se que o afastamento ora pleiteado não trará quaisquer custos, despesas ou ônus ao Tribunal de Contas da Paraíba, uma vez que a participação do requerente é totalmente subvencionada por recursos próprios e da universidade em questão. De se acrescentar, ademais, que a ausência do requerente tampouco trará prejuízo ao bom andamento dos processos distribuídos ao seu Gabinete, uma vez que o ritmo dos trabalhos ali empreendidos continua rigorosamente em dia, não havendo estoques processuais relevantes e a substituição da sessão da 2ª Câmara já está acertada. Nestes termos, pede e espera deferimento. João Pessoa (PB), 6 de fevereiro de 2018. Bradson Tibério Luna Camelo, Sub-Procurador Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba." Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente, deu início à Pauta de Julgamento anunciando da classe dos Processos Remanescentes de Sessões Anteriores, o PROCESSO TC-04509/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. José Maucelio Barbosa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663) e o Advogado Rafael Santiago Alves (OAB-PB 15975), que, na ocasião, suscitou uma preliminar de retirada de pauta do processo, a fim de aguardar a apreciação das contas do exercício de 2014, tendo em vista que a insuficiência financeira, constante do relatório da Auditoria, se refere ao exercício de 2014, informando, também, que a documentação se encontra em poder do gabinete do Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, aguardando o seu retorno, para verificação, em conjunto, com a assessoria e, sendo acatada a documentação, esta teria impacto nas contas do exercício de 2015. Submetida à consideração do Relator e do Tribunal Pleno, a Preliminar suscitada, que foi rejeitada, à unanimidade, com a informação do Relator, Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, que a documentação alegada pela defesa, não consta dos autos do Processo das contas do exercício de 2015. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. José Maucelio Barbosa, relativa ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas, Sr. José Maucelio Barbosa, relativa ao exercício de 2015; 3- Imputar débito pessoal ao Sr. José Maucelio Barbosa, no valor de R\$ 17.602,25, referente a disponibilidade financeira não comprovada, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Maucelio Barbosa, no valor de R\$ 9.856,70, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relativos às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04314/17 – Prestação de



Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de ZABELÊ, tendo como Presidente o Vereador Sebastião Dalyson de Lima Neves, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB-10376). MPCONTAS: retificou o parecer ministerial constante dos autos, opinando, na oportunidade, no sentido de julgar regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Zabelê, mantendo a multa sugerida no parecer inicial. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Zabelê, sob a responsabilidade do Vereador Sebastião Dalyson de Lima Neves, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. A seguir, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-03081/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (falecido), contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0464/13, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida pelo reconhecimento do recurso de reconsideração, posto que atendido os requisitos de admissibilidade e, no mérito, der-lhe provimento parcial para: 1- modificar o valor do débito imputado para o valor de R\$ 1.184,50, referente a gastos sem comprovação, com recursos do FUNDEB, cuja responsabilidade deverá ser transferida ao espólio do Senhor Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, em razão do seu falecimento; 2- Excluir a multa aplicada ao Senhor Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, tendo em vista o seu caráter pessoal, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram acompanhando, na íntegra, o Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votou com o Relator, excluindo a imputação do débito. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso e, por maioria, quanto à imputação de débito. PROCESSO TC-09847/17 - Processo avocado pela 1ª Câmara, conforme ACÓRDÃO AC1 - TC - 02320/17, datado de 19 de outubro de 2017. ANÁLISE DOS EFEITOS DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto conjuntamente pela Prefeita do Município de CALDAS BRANDÃO/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, e pelo escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 02014/17, de 31 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de setembro do mesmo ano. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que, na oportunidade, atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Taiguara Fernandes de Sousa (OAB-DF 47823). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso de reconsideração interposto em face de decisão que concede medida cautelar. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1) Tome conhecimento do referido remédio jurídico no seu efeito meramente devolutivo, remanescendo, portanto, firmes e válidas a Decisão Singular DS1-TC-00086/17 e o Acórdão AC1-TC-02014/17; 2) Encaminhe o caderno processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V (DIAGM V), com vistas ao exame da reconsideração, fls. 1.617/1.723, e das demais peças encartadas aos autos, fls. 144/184 e 187/1.611. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-13777/17 - PROCESSO AVOCADO pela 1ª Câmara, conforme ACÓRDÃO AC1-TC-02321/17, datado de 19 de outubro de 2017. ANÁLISE DOS EFEITOS DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto conjuntamente pelo Prefeito do Município de INGÁ/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, e pelo escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1-TC-02015/17, de 31 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de setembro do mesmo ano. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Antes da apresentação do relatório e tendo em vista a semelhança da matéria dos presentes

autos, com a constante do Processo TC-09847/17, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, também, pediu vista do presente processo. PROCESSO TC-04128/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de QUIXABA, Sr. Julio Cesar de Medeiros Batista, bem como as contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. José Francisco de Medeiros Segundo, relativas ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes desse Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Quixaba, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Júlio César de Medeiros Batista, exercício de 2015, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Júlio César de Medeiros Batista, exercício de 2015; 3- Julguem regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Quixaba, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor José Francisco de Medeiros Segundo, relativas ao exercício de 2015; 4- Apliquem multa pessoal ao Senhor Júlio César de Medeiros Batista, no valor de R\$ 5.000,00, equivalentes a 105,04 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93 e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE; 5- Apliquem multa pessoal ao Senhor José Francisco de Medeiros Segundo, no valor de R\$ 1.500,00, equivalentes a 31,51 UFR-PB, em virtude de infringir a Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE; 6- Assinem-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Recomendem à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de Quixaba, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93 e Resoluções do Tribunal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04753/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de VÁRZEA, Sr. JoséIVALDO de Moraes, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Diante das informações prestadas, quando da sustentação oral, pelo Advogado José Lacerda Brasileiro, o Relator solicitou que seu voto fosse proferido na próxima sessão (dia 15/02/2018). PROCESSO TC-04139/16 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de SANTO ANDRÉ, Sra. Silvana Fernandes Marinho, bem como as contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Rosenildo Alves Lopes, relativas ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB 10376). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes desse Egrégio Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Santo André, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal, Senhora Silvana Fernandes Marinho, relativas ao exercício de 2015; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Silvana Fernandes Marinho, relativas ao exercício de 2015; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Rosenildo Alves Lopes, relativas ao exercício de 2015; 4- Recomendar à Administração Municipal de Santo André no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): i. Encaminhamento do PPA do Município a cada nova apresentação de prestação de contas anuais; ii. Recolhimento integral de contribuições previdenciárias do empregador ao INSS; iii. Não incidência em déficit financeiro; iv. Não-contabilização de serviços não eventuais prestados por pessoas físicas à Prefeitura Municipal por meio do elemento 36. Aprovado o voto do Relator à unanimidade. PROCESSO TC-03906/15 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de RIO TINTO, Sra. Severina Ferreira Alves, contra decisões

consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00118/16 e no Acórdão APL-TC-00458/16, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva CRC-PB 002667/O-0. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Tome conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento, reconhecendo, contudo, a redução do montante não recolhido de contribuições previdenciárias do empregador devidas à autarquia de seguridade nacional de R\$ 566.519,05 para R\$ 461.383,23; 2- Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-03924/16 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de AREIAL, tendo como Presidente o Sr. Francisco de Assis Veloso Netto, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da mesa da Câmara Municipal de Areial, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Veloso Netto, relativas ao exercício de 2015; 2- Declarar o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05793/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de AGUIAR, tendo como Presidente o Sr. Francisco Barbosa Sobrinho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da mesa da Câmara Municipal de Aguiar, de responsabilidade do Sr. Francisco Barbosa Sobrinho, relativas ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06829/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de DIAMANTE, tendo como Presidente o Sr. Adalgirant Fonseca de Freitas, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da mesa da Câmara Municipal de Diamante, de responsabilidade do Sr. Adalgirant Fonseca de Freitas, relativas ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04600/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SERRA GRANDE, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). Na oportunidade, o Presidente registrou a presença do Prefeito Municipal de Serra Grande, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, Prefeito Municipal de Serra Grande, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas, relativas ao exercício de 2015; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício de 2015; 4- Aplicar multa ao Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05391/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de MASSARANDUBA, tendo como Presidente o Sr. Lenilton Barboza de Lima, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou, no sentido

de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Massaranduba, de responsabilidade do Sr. Lenilton Barboza de Lima, relativas ao exercício de 2016. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-004253/16 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de TAVARES, tendo como Presidente o Sr. José Edson Cordeiro, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Tavares, de responsabilidade do Sr. José Edson Cordeiro, relativas ao exercício de 2015; 2- Determinar o encaminhamento de cópia da decisão à Auditoria responsável pelo Acompanhamento de Gestão da Câmara Municipal de Tavares, a fim de verificar se as irregularidades denunciadas, apontadas nos presentes autos, ainda persistem. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-13639/17 – Denúncia formulada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, em face da Prefeita Municipal de DIAMANTE, Sra. Carmelita de Lucena Manguieira, acerca de possíveis irregularidades relativas ao não desempenho das funções e atribuições da titular da Secretaria Municipal da Administração, pela Sra. Valquíria Gomes de Sousa, bem como da locação de veículo que não ficava efetivamente à disposição da Secretaria Municipal de Saúde. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar procedente a denúncia, em virtude das irregularidades constatadas na gestão municipal e execução do contrato de locação, conforme apurado pela ilustre Auditoria; 2- Imputar débito à Senhora Carmelita de Lucena Manguieira, Prefeita Municipal de Diamante, no valor de R\$ 12.900,00, equivalente a 271 UFR/PB, relativo às despesas efetuadas com a locação de veículo, cuja utilização pelo município não restou comprovada, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- Recomendar à Prefeita Municipal de Diamante para que mantenha estrita observância aos princípios norteadores da administração pública, evitando a repetição das graves irregularidades constatadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-19732/17 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de OLHO D'ÁGUA, Sr. Genolton João de Carvalho Almeida, acerca do não encaminhamento dos balancetes mensais à Câmara de Vereadores daquele município, relativos ao exercício de 2017, acompanhado da documentação necessária. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria, pela improcedência da denúncia. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- conhecer da denúncia, julgando-a improcedente; 2- Comunicar formalmente ao denunciante acerca do resultado deste julgamento e, em consequência, o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-07860/17 – Inspeção Especial realizada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como responsável o Sr. Aléssio Trindade de Barros, com o objetivo de examinar a legalidade do Edital nº 0009/2017, originário da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, que tornou público o Processo Seletivo Simplificado para as funções de Coordenador Regional e de Supervisor Educacional do Programa SOMA – Pacto pela Aprendizagem na Paraíba, em caráter de reserva. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal decida: 1- ratificar a Medida Cautelar concedida em face da Secretaria de Estado da Educação; 2- julgar irregular o Edital nº 009/2017, que tornou público o Processo Seletivo Simplificado, para as funções de Coordenador Regional e de Supervisor Educacional do Programa SOMA; 3- Recomendar ao Secretário de Estado da Educação, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo quando da realização de futuros procedimentos seletivos na área de pessoal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03588/16 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, tendo como Presidente o Sr. Josivaldo Pedro da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José dos Ramos, de responsabilidade do Sr. Josivaldo Pedro da Silva, relativas ao

exercício de 2015. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03171/12 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de SANTO ANDRÉ, Sra. Silvana Fernandes Marinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00735/2016, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. Mesmo tendo participado da sessão em outro processo, o Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB-10376), não se encontrava mais no plenário, quando do julgamento do processo em tela, para a sustentação oral de defesa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, em face da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, pelo seu não provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-02915/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00096/14 e no Acórdão APL-TC-00394/14, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Tome conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, de R\$ 831.412,88 para R\$ 549.323,90, remanescendo as responsabilizações concernentes à contabilização de gastos com folha de pagamento não demonstrados, R\$ 242.439,71, à apresentação de saldo bancário sem comprovação, R\$ 75.316,81, à escrituração de pagamento para entidade de previdência nacional sem documentação comprobatória, R\$ 31.853,93, ao registro de transferência para o instituto de seguridade municipal sem demonstração, R\$ 5.646,61, e ao lançamento de dispêndios com plantões médicos sem justificativa, R\$ 194.066,84, respondendo solidariamente por este último valor o Dr. Jailson José dos Santos, com a diminuição, também, da penalidade proporcional aplicada ao ex-Gestor de R\$ 83.141,29 para R\$ 54.932,39, equivalente a 10% da soma remanente imputada, bem assim para reconhecer o decréscimo do montante dos dispêndios não lícitos de R\$ 2.636.200,28 para R\$ 2.502.199,04; 2- Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05130/10 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00180/2017, por parte da Prefeita do Município de LIVRAMENTO, Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão e arquivamento dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os Senhores Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Declarem o cumprimento do Acórdão APL-TC-00180/2017, por parte da Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, Prefeita do Município de Livramento; 2- Devolvam os presentes autos à Corregedoria do TCE/PB, para acompanhamento da quitação das multas aplicadas no Acórdão APL-TC-00972/2011 e no Acórdão APL-TC-00180/2017. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:50 horas, não havendo processos para redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 31 de janeiro à 06 de fevereiro de 2018, foram distribuídos 04 (quatro) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 11 (onze) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de fevereiro de 2018.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2732 - 08/03/2018 - 1ª Câmara

Processo: [05294/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2006

Intimados: Carlos Antonio Araújo de Oliveira, Ex-Gestor(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05294/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [15673/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Citados: Jose Carlos Abreu Cartaxo, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Diante das tentativas frustradas de comunicação dos atos processuais diretamente ao empresário JOSÉ CARLOS ABREU CARTAXO, CPF N.º 044.037.904-02, fls. 574/578 e 581, encaminhado o presente feito à Secretaria da 1ª Câmara, com vistas à citação, ATRAVÉS DE EDITAL, do interessado, para se manifestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca da ausência de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do citado empresário, conforme destacado no item "05" do relatório dos peritos da antiga Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos - DILIC, fls. 289/293 dos autos.

Processo: [09947/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citados: Joyce Renally Felix Nunes, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

DESPACHO

À Secretaria da 1ª Câmara,

Intime-se a Senhora Joyce Renally Felix Nunes, Prefeita Municipal de Duas Estradas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos aspectos em desfavor da sua Administração, apontados pelo Ministério Público de Contas, às fls. 95/105.

Processo: [17317/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citados: Fernanda Longa da Fonte, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Diante das tentativas frustradas de comunicação dos atos processuais diretamente à Assessora Jurídica da empresa DROGAFONTE LTDA., CNPJ n.º 08.778.201/0001-26, Dra. Fernanda Longa da Fonte, fls. 62 e 68, encaminhado o presente feito à Secretaria da 1ª Câmara, com vistas à citação, ATRAVÉS DE EDITAL, da interessada, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento procuratório concernente à denúncia apresentada, fls. 48/52 dos autos.



Processo: [18841/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Maturéia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citados: José Pereira Freitas da Silva, Gestor(a); Daniel Galdino de Araujo Pereira, Gestor(a); José William Segundo Madruga, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

À 1ª Câmara para citar, via postal, os envolvidos na querela processual abaixo, no sentido de tomarem conhecimento da acumulação ilegal de cargos públicos e adotarem as medidas cabíveis sob pena de responsabilização por omissão.

- Denunciada
- Gestor(a) do município de Emas
- Gestor (a) do município de Piancó
- Gestor (a) do município de Maturéia

Intimação para Defesa

Processo: [07708/13](#)

Jurisdição: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Intimados: Jose Sergio Rodrigues de Melo, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Intime-se por Edital, o Sr. José Sérgio Rodrigues de Melo, Presidente do MariPrev., para, querendo, se pronunciar acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório fls. 115/116.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07708/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [07708/13](#)

Jurisdição: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Intimados: Jose Sergio Rodrigues de Melo, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Intime-se por Edital, o Sr. José Sérgio Rodrigues de Melo, Presidente do MariPrev., para, querendo, se pronunciar acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório fls. 115/116.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07708/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo:

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Intime-se o Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPrev, para, querendo, exercer o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 47/48.

Processo:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Intimados: Cacilda Farias Lopes de Andrade, Gestor(a).

Prazo: 30 dias

Nota: Tendo em vista o não envio de documentação ou apresentação de qualquer arrazoado pela gestora, intime-se a Prefeita do Município de Barra de Santana, à vista do deliberado na Resolução RC1 TC 98/2017, de fls. 251/253.

Processo: [14482/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Intimados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Intime-se o Senhor Antônio Hermano de Oliveira, Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, para, querendo, exercer o direito de defesa, no prazo de 15 dias, acerca da Cota do MP, às fls. 223/229 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [18177/17](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2017

Citado: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Defiro, parcial e excepcionalmente o pedido de prazo adicional para a apresentação da defesa, mas por 10 (dez) dias, posto que matéria de considerável dificuldade de deslinde.

Processo: [18177/17](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2017

Citado: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Defiro, parcial e excepcionalmente o pedido de prazo adicional para a apresentação da defesa, mas por 10 (dez) dias, posto que matéria de considerável dificuldade de deslinde.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00254/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [09454/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Rita de Cássia dos Santos Luna, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.454/11, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Gludson José de Araújo Luna, Agente de Atividades Operacionais, Matrícula nº 86.885-0, lotado na Secretaria de Estado de turismo e Desenvolvimento Econômico, tendo como beneficiária a Sra. Rita de Cássia dos Santos Luna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do relator do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00255/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [10322/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Joseilda Costa Aragao, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.322/12, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Carlos Alberto Duarte de Oliveira, Professor, Matrícula nº 72.123-9, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como beneficiários a Sra. Joseilda Costa Aragão e Rodolfo Antunes Farias de Oliveira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00256/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [10092/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: Yuri Simpson Lobato., Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor(a); Ione Isadora Ferreira Sá, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.092/14, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Caetano de Oliveira Sá, Agente de Investigação, Matrícula nº 3.659-5, lotado na Secretaria de Estado de segurança Pública, tendo como beneficiária a Sra. Ione Isadora Ferreira de Sá, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00257/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [08520/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Gestor(a); Halina Helinska Santos Araujo, Ex-Gestor(a); Hilda Maria da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.520/16 referente à Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais a Sra. Hilda Maria da Silva, Matrícula nº E02060, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00258/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [10248/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Katia Cristina de Castro Passoa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.248/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra Kátia Cristina de Castro Passos, Matrícula nº 8849, Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria

Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00259/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [10449/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marizaldo Dantas Junior, Gestor(a); Antônio Pereira Dantas, Ex-Gestor(a); Francisco de Assis Vasconcelos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.449/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sr. Francisco de Assis Vasconcelos, Matrícula nº 0209-7, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00260/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [13760/16](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Jose Sergio Rodrigues de Melo, Gestor(a); Marinez Marina da Silva Moreira, Ex-Gestor(a); Risalva Gonçalves de França, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.760/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Risalva Gonçalves de França, Matrícula nº 110, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00261/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [15118/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Gestor(a); Halina Helinska Santos Araujo, Ex-Gestor(a); Firma Maria de Azevedo Martins, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.118/16 referente à Aposentadoria por Invalidez Voluntária com proventos proporcionais a Sra. Firma Maria de Azevedo Martins, Matrícula nº E02181, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.



Ato: Acórdão AC1-TC 00262/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [15163/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Gestor(a); Halina Helinskia Santos Araujo, Ex-Gestor(a); Iris das Vitorias Medeiros da Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.163/16 referente à Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais a Sra. Iris das Vitorias Medeiros da Costa, Matrícula nº F12046, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00263/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [15435/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Gestor(a); Halina Helinskia Santos Araujo, Ex-Gestor(a); Sebastiana Claudino de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.435/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra Sebastiana Claudino de Oliveira, Matrícula nº E02044, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00264/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [15444/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Gestor(a); Halina Helinskia Santos Araujo, Ex-Gestor(a); Jailda Farias Santos de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.444/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra Jailda Farias Santos de Azevedo, Matrícula nº E19098, Professora PA2, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00265/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [15470/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Gestor(a); Halina Helinskia Santos Araujo, Ex-Gestor(a); Maria Elza Dutra, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.470/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra Maria Elza Dutra, Matrícula nº E12001, Professora PA1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00266/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [15483/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Gestor(a); Halina Helinskia Santos Araujo, Ex-Gestor(a); Marié Dantas de Medeiros, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.483/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra Marié Dantas de Medeiros, Matrícula nº E19006, Professora PA2, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00267/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [15494/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Gestor(a); Halina Helinskia Santos Araujo, Ex-Gestor(a); Josefa Anselmo de Oliveira Souto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.494/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra Josefa Anselmo de Oliveira Souto, Matrícula nº E40006, Professora PA2, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00268/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [15751/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Gestor(a); Halina Helinskia Santos Araujo, Ex-Gestor(a); Edileuza Maria Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.751/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais a Sra. Edileuza Maria Santos, Matrícula nº E02086, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os



cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00269/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [15781/16](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2001

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Gestor(a); Halina Helinskia Santos Araujo, Ex-Gestor(a); Benedita Vieira Bezerra, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.781/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais a Sra. Benedita Vieira Bezerra, Matrícula nº E02001, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00270/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [16651/16](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Gestor(a); Halina Helinskia Santos Araujo, Ex-Gestor(a); Alice Ferino de Oliveira Casado, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.651/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Alice Ferino de Oliveira Casado, Matrícula nº F12011, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00271/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [16722/16](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Gestor(a); Halina Helinskia Santos Araujo, Ex-Gestor(a); Erivonete Clementino da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.722/16 referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais a Sra. Erivonete Clementino da Silva, Matrícula nº E36036, Monitora/Auxiliar de Creche, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00272/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [17021/16](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marizaldo Dantas Junior, Gestor(a); Antônio Pereira Dantas, Ex-Gestor(a); Edjane Maria Medeiros Souto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.021/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Edjane Maria Medeiros Souto, Matrícula nº 0062-0, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00273/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [17374/16](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Gestor(a); Halina Helinskia Santos Araujo, Ex-Gestor(a); Irene da Sonseca Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.374/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais a Sra. Irene da Fonseca Silva, Matrícula nº B02013, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00274/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [17394/16](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Gestor(a); Halina Helinskia Santos Araujo, Ex-Gestor(a); Ediana Farias Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.394/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Ediana Farias Santos, Matrícula nº E19058, Professora PA2, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00275/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [17401/16](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Gestor(a); Halina Helinskia Santos Araujo, Ex-Gestor(a); Josefa Gomes Ribeiro, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.401/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais a Sra. Josefa Gomes Ribeiro, Matrícula nº E02165, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade,



em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00276/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [18212/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Jose Odeon Braga Neto, Gestor(a); Marcos Alexandre Melo da Costa, Gestor(a); Edvaldo Pereira Gomes, Interessado(a); Maria de Lourdes de Azevedo Santos, Interessado(a); Antônio Júlio Feliciano Paiva, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.212/16, referente à Aposentadoria Voluntária, com Proventos Proporcionais da Sra. Maria de Lourdes de Azevedo Santos, Matrícula nº 0209-1, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02640/17

Sessão: 2724 - 07/12/2017

Processo: [03470/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marta Raniere da Silva, Gestor(a); Marta Raniere da Silva, Interessado(a); Maria da Silva Soares, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03470/17, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela concessão de registro ao ato de aposentadoria, à fl. 50, concedida à Servidora Maria da Silva Soares, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 280, lotada na Secretaria de Educação do Município.

Ato: Acórdão AC1-TC 00277/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [04295/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Elisabete Brandão Vieira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.295/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Elisabete Brandão Vieira, Matrícula nº 003110-0, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00278/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [07584/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Vera Lúcia do Nascimento Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.584/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao Sr. Vera Lúcia do Nascimento Silva, Matrícula nº 00915-6, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00279/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [07952/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Francisca de Natal Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.952/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra Francisca de Natal Costa, Matrícula nº 000116, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00280/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [08053/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Ana Celia Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.053/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra Ana Célia Pereira, Matrícula nº 00668-8, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00281/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [08064/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Vicente Antonio Francisco, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.064/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais do Sr. Vicente Antonio Francisco, Matrícula nº 001341, Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo



de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00282/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [08186/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Manoel Luiz do Nascimento, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.186/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais ao Sr. Manoel Luis do Nascimento, Matrícula nº 00197, Fiscal, lotado na Secretaria Municipal de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00283/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [08596/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Maria Goretti Silva Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.596/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra Maria Goretti Silva Souza, Matrícula nº 00514-2, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00284/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [08603/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Ana Lucia da Silva Nascimento, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.603/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra Ana Lúcia da Silva Nascimento, Matrícula nº 03176-3, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00285/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [08611/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Ilza Maria de Araújo Sampaio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.611/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra Ilza Maria de Araújo Sampaio, Matrícula nº 00718-9, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00286/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [08676/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Maria do Socorro Carneiro dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.676/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra Maria do Socorro Carneiro dos Santos, Matrícula nº 00791-9, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00287/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [08684/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Solange Maria Silva Nascimento, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.684/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra Solange Maria Silva Nascimento, Matrícula nº 02790-1, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00288/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [08740/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Maria José da Silva Aragão, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.740/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra Maria José da Silva Aragão, Matrícula nº 00.520-7, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão



realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00289/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [08793/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Isabel Cristina Gonçalves Maurício, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.793/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Isabel Cristina Gonçalves Maurício, Matrícula nº 25.369-3, Professor da Educação Básica II, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00299/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [09038/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados: Maria Assunção Vieira, Gestor(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a); Lucineide Vito Lopes Gambarra, Assessor Técnico; Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Carlos Eduardo Chagas, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Gestora do Município de São José de Princesa PB, Srª Maria Assunção Vieira, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 1697/2017, de 20 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 09 de agosto de 2017, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do Relatório, Parecer do Ministério Público e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) CONHECER do presente Recurso de Reconsideração; 2) No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; 3) Manter na íntegra as decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 TC nº 1697/2017; Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TC Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00290/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [14692/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Luis Felipe Medeiros da Silva, Gestor(a); Edna Maria Lopes dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.692,17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Edna Maria Lopes dos Santos, Matrícula nº 0085, Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00291/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [15476/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Antonio Goncalves dos Santos, Interessado(a); Josefa Maria de Oliveira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.476/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Antonio Gonçalves dos Santos, Soldado Engajado, Matrícula nº 147.265, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo como beneficiária a Sra. Josefa Maria de Oliveira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00292/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [15741/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Tereza Cristina da Paz Farias Oliveira, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.741/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra Tereza Cristina da Paz Farias Oliveira, Matrícula nº 612.346-5, Atendente de Enfermagem, lotada no Instituto de Assistência a Saúde do Servidor - IASS, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00293/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [15909/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Mario Flavio Porpino de Lucena, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.909/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Mário Flávio Porpino de Lucena, Matrícula nº 125.239-9, Engenheiro Agrônomo, lotado na Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00294/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [15910/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Edson Pereira da Cunha, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Advogado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.910/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Edson Pereira da Cunha, Matrícula nº 7423003, Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00295/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [16716/17](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Norio de Carvalho Guerra, Gestor(a); Alessandra Araújo da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.716,17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Alessandra Araújo da Silva, Matrícula nº 1201, Professora A3 – X (T30), lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00296/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [17446/17](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Moaci Pedro da Silva, Gestor(a); Helena Pereira Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.446/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Helena Pereira Lima, Matrícula nº 348, Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00297/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [17454/17](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Moaci Pedro da Silva, Gestor(a); Josefa Ramos da Silva Moura, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.454/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Josefa Ramos da Silva Moura, Matrícula nº 385, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao

Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00298/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [17522/17](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Moaci Pedro da Silva, Gestor(a); Luzia Maria Medeiros, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.522/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais da Sra. Luzia Maria de Medeiros, Matrícula nº 348, Gari, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00253/18

Sessão: 2728 - 08/02/2018

Processo: [20012/17](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: José Ailton Pereira da Silva, Gestor(a); Francisca Wlysses Candido Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 20.012/17, que trata de denúncia formulada contra atos do Sr José Ailton Pereira da Silva, Prefeito do Município de Arara-PB, noticiando supostas irregularidades ocorridas na realização da Licitação nº 01/2017, Tomada de Preços, objetivando obras de reforma para conclusão de Escola Municipal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I. Conhecer da presente DENÚNCIA; II. Julgá-la IMPROCEDENTE; III. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Comunicações

Documento: [11888/18](#)

Jurisditionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Petição

Exercício: 2018

DESPACHO

À Secretaria da Primeira Câmara.
Considerando o que dispõe o art. 87 § 3º do Regimento Interno não há possibilidade regimental do recebimento de documento nessa fase processual, no entanto, por ocasião da defesa oral poderá ser demonstrada a plausibilidade do acatamento da referida documentação. Com efeito, indefiro o pedido.
Comunique-se e arquive-se.
João Pessoa, 16/02/2018

Documento: [11891/18](#)

Jurisditionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Prorrogação

Exercício: 2018

DESPACHO

À Secretaria da Primeira Câmara.
Considerando o que dispõe o art. 87 § 3º do Regimento Interno não há possibilidade regimental do recebimento de documento nessa fase processual, no entanto, por ocasião da defesa oral poderá ser demonstrada a plausibilidade do acatamento da referida documentação. Com efeito, indefiro o pedido. Comunique-se e arquive-se.



João Pessoa, 16/02/2018

de Licitação, Sr. Alexandre Dinoá Duarte Guerra, para apresentação de defesa sobre os fatos apontados pela Auditoria, devendo os interessados serem citados, inclusive por via postal (AR).

4. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [16673/16](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015

Citados: Jose Messias Felix de Lima, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [14477/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Citados: Cleiton de Almeida, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [17458/16](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2015

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [17465/16](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2015

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00002/18
Processo: [20166/17](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017
Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a); Alexandre Dinoá Duarte Guerra, Interessado(a); Wladimyr Oliveira Almeida, Interessado(a).
Decisão: CONSIDERANDO o entendimento da DIAFI/DEAGE/DICOGI, Unidade Técnica de instrução do Tribunal de Contas, que concluiu por haver indícios de irregularidade do Edital capazes de acarretar grave prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública, bem como aos licitantes participantes; DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para SUSPENDER, sob pena de cominações legais por descumprimento desta decisão, o andamento, na fase em que se encontra, do procedimento licitatório decorrente do Edital de Concorrência nº 026/2017, promovido pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, destinado à contratação de empresa de engenharia especializada para realização da obra de Reforma e Ampliação da Escola Estadual E.F.M José Gadelha, em Aparecida, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias à superintendente da SUPLAN, Srª Simone Cristina Coelho Guimarães, e ao presidente da Comissão Permanente

Comunicações

Processo: [02192/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Denúncia subscrita pela Advogada CATHARINE ROLIM NOGUEIRA (OAB/PB 11797), oferecida pela empresa LEV CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., representada pelo Sr. ANDERSON CAMPOS DE OLIVEIRA, em face da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, por meio da qual requer a expedição de Medida Cautelar com o objetivo de suspender o procedimento de Pregão Presencial Nº 05/2018, com base nas seguintes alegações:

1. Inobservância do prazo legal entre a publicação e a abertura das propostas;
2. Delimitação do objeto da licitação, notadamente quanto aos tipos de veículos que poderão realizar o transporte escolar;
3. Impugnação aos itens 9.2.12 e 9.2.13, por apresentarem exigências que restringem o caráter competitivo do certame.

Após o recebimento da documentação, foi determinada a instauração de Processo de Denúncia, com a consequente remessa à Divisão de Auditoria de Acompanhamento da Gestão Municipal (DIAGM II) que, depois de realizar o devido exame, encaminhou para a apreciação desta Presidência nos termos regimentais, em razão do MD Relator do Município de Cajazeiras encontrar-se em gozo de período de férias.

Em que pese o substancial Relatório produzido pela sempre diligente Auditoria do TCE, convém destacar os aspectos abaixo no que concerne às supostas irregularidades pontuadas:

De início, nota-se que a alegada inobservância do prazo entre a publicação e a abertura das propostas não prospera de forma incontroversa, uma vez que houve o adiamento da referida abertura, a qual inicialmente estava prevista para o dia 06/02/2018, mas que, ao final, foi remarcada para a data de 20/02/2018, conforme consta do "Aviso de Adiamento de Licitação" publicado na página 18 do Diário Oficial do Estado, de 06 de fevereiro de 2018.

Já no que tange ao segundo item questionado pela denunciante, especificamente quanto à possível delimitação do objeto do certame, verifica-se que, embora incluída a sugestão da marca Kombi no termo de referência, o edital consignou claramente, além da marca, a aceitação de outros objetos semelhantes ou equivalentes, ao prever a opção de Micro Ônibus, Vans e Utilitários similares.

Por fim, no que diz respeito à eventual restrição do caráter competitivo em razão de exigência contida nos itens 9.2.12 e 9.2.13 do edital inicial (de que o licitante possuía em seu quadro na data prevista para entrega da proposta profissional de nível superior, administrador de empresas ou outro de devidamente reconhecido, devidamente inscrito e com situação regular junto ao Conselho Regional de Administração), convém ressaltar que no novo edital não constam tais exigências.

Desta forma, em que pese o teor dos fatos trazidos à baila pela denunciante, insta salientar que eventual determinação a fim de suspender ou obstacular, neste momento, o seguimento do referido procedimento, queda em sua substância deliberação fundamentada nos requisitos basilares para a emissão de Medida Cautelar.

Diante disto, SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR EXAME DOS ELEMENTOS POR PARTE DA AUDITORIA DO TCE, BEM COMO NOVA AVALIAÇÃO PELO MD RELATOR DO MUNICÍPIO, INDEFIRO o pedido de medida cautelar e DETERMINO:

1. À Secretaria da 2ª Câmara proceder à citação do Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, Prefeito Municipal de Cajazeiras/PB, bem como do Sr. Emídio Diniz Batista, Pregoeiro Oficial do Município, para, querendo, apresentarem justificativa/defesa dentro do prazo regimental;
2. À Chefia de Gabinete da Presidência publicar o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB.

Documento: [11988/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Subcategoria: Requerimento - Processo 06271/10
Exercício: 2018



PETICIONÁRIO: Antônio Gabino Neto - Procurador Geral do Município de Jacaraú
RELATOR: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

DESPACHO

Informamos ao peticionário que o Acórdão AC2 - TC 01008/17 foi devidamente publicado na edição Nº 1757 do Diário Oficial Eletrônico, em 13/07/2017, bem como foi comunicado ao responsável, por meio do Ofício nº 0508/2017, cujo aviso de recebimento (AR) foi assinado em 19.07.2017 por Jessica Silva de O. Costa, razões pelas quais não ser mais possível a apresentação de Recurso de Reconsideração, cujo prazo é de 15(quinze) dias após a publicação da decisão, conforme disposto no regimento interno deste Tribunal. Por outro lado, resta ao interessado, se assim entender, o Recurso de Revisão, sem efeito suspensivo da decisão, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de cinco anos, conforme estabelece o Art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Observações: A PRIMEIRA CHAMADA PREGÃO DESERTO. SEGUNDA CHAMADA COM ABERTURA AGENDADA PARA 06.03.2018 ÀS 09:00 HORAS.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: [08116/18](#)
Número da Licitação: 00004/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Eventual aquisição de materiais elétricos.
Data do Certame: 05/03/2018 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca
Documento TCE nº: [13940/18](#)
Número da Licitação: 00005/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios diversos, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde deste Município
Data do Certame: 26/02/2018 às 14:00
Local do Certame: Sala do Setor de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piraípirituba
Documento TCE nº: [13941/18](#)
Número da Licitação: 00007/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de materiais de expedientes e didáticos, para atender as necessidades das secretarias deste Município e aos Programas Federais
Data do Certame: 28/02/2018 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPITUBA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca
Documento TCE nº: [13942/18](#)
Número da Licitação: 00006/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de materiais de consumo odontológicos destinado ao programa de Saúde Bucal de Mataraca
Data do Certame: 26/02/2018 às 15:30
Local do Certame: Sala do Setor de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piraípirituba
Documento TCE nº: [13949/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, para alunos da rede de educação básica pública.
Data do Certame: 12/03/2018 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPITUBA
Valor Estimado: R\$ 106.560,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilõesinhos
Documento TCE nº: [13960/18](#)
Número da Licitação: 00003/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Prestação de serviços na contratação de veículo incluindo condutor para atender as necessidades da Câmara Municipal até dezembro de 2018
Data do Certame: 05/03/2018 às 13:30
Local do Certame: Praça São Sebastião, s/n - Centro - Pilõesinhos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [13962/18](#)
Número da Licitação: 00016/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO (FARMÁCIA BÁSICA).
Data do Certame: 01/03/2018 às 11:30
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120 CENTRO - QUEIMADAS

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca
Documento TCE nº: [81852/17](#)
Número da Licitação: 00016/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em locação e manutenção de Container Refrigerado, com a finalidade de atender a armazenagem de Batata Semente para o plantio da safra 2017/2018, pelos Bataticultores da Região polarizada pelo município de Esperança - PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
Data do Certame: 01/03/2018 às 10:00
Local do Certame: Sala de reunião da SEDAP. Centro Administrativo
Observações: A licitação será em 2ª Chamada, já que a anterior foi Fracassada.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Documento TCE nº: [06734/18](#)
Número da Licitação: 00005/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material de expediente e de escritório para atender necessidades de todas as Secretarias do Município de Nova Olinda-PB
Data do Certame: 09/02/2018 às 13:00
Local do Certame: Setor de Licitação na Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [06930/18](#)
Número da Licitação: 00025/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material de laboratório, com cessão de uso dos equipamentos condizentes com os kits para uso no laboratório do centro de saúde deste município.
Data do Certame: 08/03/2018 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 306.645,73

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [07680/18](#)
Número da Licitação: 00359/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
Data do Certame: 06/03/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [13963/18](#)
Número da Licitação: 00006/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DO NO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS - PB.
Data do Certame: 08/03/2018 às 10:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120 CENTRO - QUEIMADAS
Valor Estimado: R\$ 1.176.572,25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [13966/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de serviços especializados de contabilidade, assessoria técnico contábil, administrativa e financeira para a Prefeitura Municipal de São José do Bonfim/PB
Data do Certame: 20/03/2018 às 08:30
Local do Certame: Rua José Ferreira, N°. 05, B.: Centro
Valor Estimado: R\$ 96.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [13967/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de profissionais especializado na área médica para prestação de serviços consultas, exames, pequenas cirurgias entre outros serviços para o Município de São José do Bonfim/PB, conforme o edital
Data do Certame: 20/03/2018 às 16:00
Local do Certame: Rua José Ferreira, N°. 05, B.: Centro
Valor Estimado: R\$ 610.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro
Documento TCE nº: [13969/18](#)
Número da Licitação: 00010/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de Materiais Odontológicos para melhor atender as necessidades do Município
Data do Certame: 07/03/2018 às 09:45
Local do Certame: Av. Francisco Gomes, 06 Centro - Logradouro PB
Valor Estimado: R\$ 242.871,56

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [13973/18](#)
Número da Licitação: 00014/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL LABORATORIAL.
Data do Certame: 28/02/2018 às 13:30
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120 CENTRO - QUEIMADAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [13976/18](#)
Número da Licitação: 00014/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DAS PLANTAS DE JARDINS NAS PRAÇAS DO MUNICÍPIO DE PRATA-PB
Data do Certame: 02/03/2018 às 08:00
Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [13977/18](#)
Número da Licitação: 00016/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços para contratações futuras, para: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

Data do Certame: 02/03/2018 às 14:00
Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos
Documento TCE nº: [13979/18](#)
Número da Licitação: 00006/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DE FORMA PARCELADA.
Data do Certame: 05/03/2018 às 08:00
Local do Certame: sede da prefeitura municipal - sala de licitações
Valor Estimado: R\$ 82.678,75

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos
Documento TCE nº: [13980/18](#)
Número da Licitação: 00007/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A AQUISIÇÃO DE PEIXE PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AS PESSOAS CARRENTES NA SEMANA SANTA DESTA MUNICIPIO
Data do Certame: 06/03/2018 às 08:00
Local do Certame: sede da prefeitura municipal - sala de licitações
Valor Estimado: R\$ 14.300,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [13982/18](#)
Número da Licitação: 00016/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CLIMATIZAÇÃO E AQUISIÇÃO DE MOBÍLIA PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS EDITE FONSECA RODRIGUES, JOÃO SILVO DA FONSECA, JACINTA CHAVES PAULO E MIGUEL ALVES DA SILVA.
Data do Certame: 07/03/2018 às 09:00
Local do Certame: PRAÇA JOÃO PESSOA, N32, SALA DA CPL, ITAPORANGA-PB
Valor Estimado: R\$ 97.426,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [13984/18](#)
Número da Licitação: 00019/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE ÁGUA MINERAL E VASILHAME DE 20L E GÁS GPL EM BOTIJÃO DE 13KG E VASILHAME, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA-PB.
Data do Certame: 06/03/2018 às 09:00
Local do Certame: PRAÇA JOÃO PESSOA, N32, SALA DA CPL, ITAPORANGA-PB
Valor Estimado: R\$ 73.150,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [13994/18](#)
Número da Licitação: 00031/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Materiais de Construção diversos para melhor atender as necessidades da Administração Municipal.
Data do Certame: 05/03/2018 às 08:30
Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 centro
Valor Estimado: R\$ 573.608,76

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Documento TCE nº: [14019/18](#)
Número da Licitação: 00004/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de Curativos para atender as necessidades das unidades de saúde do Município de Pitimbu.
Data do Certame: 12/03/2018 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu
Documento TCE nº: [14025/18](#)
Número da Licitação: 00004/2018
Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de Curativos para atender as necessidades das unidades de saúde do Município de Pitimbu.
Data do Certame: 12/03/2018 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [14032/18](#)
Número da Licitação: 00005/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE PARA OS LABORATÓRIOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.
Data do Certame: 06/03/2018 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 81.634,16

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [14049/18](#)
Número da Licitação: 04010/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COBERTORES PARA OS BENEFICIÁRIOS DAS UNIDADES DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA SEDES
Data do Certame: 02/03/2018 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [14054/18](#)
Número da Licitação: 00012/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SEMAS.
Data do Certame: 07/03/2018 às 08:30
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES SILVA N: 131 MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Documento TCE nº: [14057/18](#)
Número da Licitação: 00013/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de prestadores de serviços, destinados ao transporte escolar da rede municipal de ensino de Itapororoca, para o exercício de 2018
Data do Certame: 01/03/2018 às 08:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 1.020.516,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Documento TCE nº: [14069/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de alimentos perecíveis (frutas, verduras, legumes e hortaliças), de acordo com as especificações técnicas e demais disposições descritas no edital
Data do Certame: 06/03/2018 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Documento TCE nº: [14073/18](#)
Número da Licitação: 00011/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Fornecimento de material de expediente, destinado a diversas secretarias do Município de Bom Sucesso-PB
Data do Certame: 08/03/2018 às 08:30
Local do Certame: SALA DAS SESSÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Documento TCE nº: [14077/18](#)
Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de terceiro para fornecimento diariamente de refeições tipo: quentinha e coffe-break, de acordo com as especificações técnicas e demais disposições descritas no edital
Data do Certame: 06/03/2018 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Documento TCE nº: [14078/18](#)
Número da Licitação: 00012/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de materiais gráficos, destinado a diversas secretarias do Município de Bom Sucesso-PB
Data do Certame: 08/03/2018 às 14:00
Local do Certame: SALA DAS SESSÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [14086/18](#)
Número da Licitação: 00043/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva em gabinetes odontológicos pertencentes às Unidades Básicas de Saúde e CEO deste Município.
Data do Certame: 12/03/2018 às 15:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 42.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Documento TCE nº: [14088/18](#)
Número da Licitação: 00003/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: MATERIAL DE CONSUMO PEÇAS, sendo as Peças genuínas ou originais de 1ª linha para atender a frota do município do Serra Grande. As peças serão para os veículos leves e pesados dos fabricantes: VOLKSWAGEN, FIAT, VOLARE, IVECO, GM/CHEVROLET, RENAULT, MERCEDES BENZ, CATERPILAR, NEW HOLLAND E INTERNATIONAL, HYUNDAI, TOYOTA conforme especificações constantes no termo de referência anexo do edital. Os itens onde estão as PEÇAS serão oferta do o maior desconto referente ao valor atualizado da tabela das peças da concessionária
Data do Certame: 08/03/2018 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Observações: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [14095/18](#)
Número da Licitação: 00010/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SECOS (NÃO PERECÍVEL), PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESCOLAS E CRECHES DO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 06/03/2018 às 10:30
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES SILVA N: 131 MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [14097/18](#)
Número da Licitação: 00015/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação dos Serviços de Veiculação de Propaganda Volante em Carro de Som. Carro de Som de porte médio (com motorista e combustível), em conformidade com a Legislação vigente e condutora devidamente habilitada. Os veículos deverão possuir gerador próprio, microfones, gravador de som, leitor de CD (que execute MP3 e outros formatos) e Som com potência igual ou superior a 10.00 (dez mil) Watts
Data do Certame: 06/03/2018 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA PB
Valor Estimado: R\$ 18.750,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [14100/18](#)
Número da Licitação: 00044/2018
Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática (como: microcomputadores, notebooks, impressoras e demais acessórios) para atender todas as Secretarias do Município.

Data do Certame: 08/03/2018 às 15:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 73.126,30

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [14110/18](#)

Número da Licitação: 00002/2018

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE DIVERSAS RUAS NO BAIRRO DO ALTO DO MATEUS EM JOÃO PESSOA/PB.

Data do Certame: 26/03/2018 às 08:30

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 5.630.642,96

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mari

Documento TCE nº: [14114/18](#)

Número da Licitação: 00001/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Conclusão da obra de construção de uma Escola com 04 salas de aula, na localidade de TAUMATÁ.

Data do Certame: 02/03/2018 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

Valor Estimado: R\$ 439.146,85

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [14124/18](#)

Número da Licitação: 00018/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Peixes para distribuição na Semana Santa, destinados atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social

Data do Certame: 05/03/2018 às 08:30

Local do Certame: R. Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Documento TCE nº: [14139/18](#)

Número da Licitação: 00016/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação para Prestação de Serviços de Abastecimento de Água Potável através de veículos tipo Caminhão Pipa, para as Escolas Municipais e Postos de Saúde.

Data do Certame: 06/03/2018 às 10:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA PB

Valor Estimado: R\$ 18.375,00

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga

Documento TCE nº: [14143/18](#)

Número da Licitação: 00011/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviços de transportes de crianças com deficiências especiais, acompanhadas dos pais, do Município de Juripiranga para a FUNAD na cidade de João Pessoa, com ida e retorno, na terças e quintas-feiras, em veículo tipo VAN.

Data do Certame: 02/03/2018 às 14:00

Local do Certame: Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro

Valor Estimado: R\$ 34.499,70

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Documento TCE nº: [14147/18](#)

Número da Licitação: 00017/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE PEIXES QUE SERÁ DISTRIBUÍDO DURANTE A SEMANA SANTA ÀS FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO CADASTRADAS NOS PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL

Data do Certame: 06/03/2018 às 12:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA PB

Valor Estimado: R\$ 69.400,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Documento TCE nº: [14176/18](#)

Número da Licitação: 00011/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), destinados às escolas e demais Secretarias do município de Santa Luzia - PB, durante o exercício 2018, conforme especificação no edital e seus anexos.

Data do Certame: 05/03/2018 às 08:00

Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento

Valor Estimado: R\$ 51.075,20

Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00, Tel.:(83) 3461 2299.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [14197/18](#)

Número da Licitação: 00013/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios(Hortifrutigranjeiros),para atender a necessidade da SEMAS, para o ano de 2018

Data do Certame: 07/03/2018 às 10:30

Local do Certame: R. Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: [14203/18](#)

Número da Licitação: 00006/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM CONDUTORES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA EDILIDADE

Data do Certame: 05/03/2018 às 14:00

Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo

Jurisdição: Secretaria de Estado de Representação Institucional

Documento TCE nº: [14221/18](#)

Número da Licitação: 00002/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviço e fornecimento de cartões magnéticos para vale alimentação dos servidores da SERI

Data do Certame: 29/10/2015 às 14:00

Local do Certame: João Pessoa

Valor Estimado: R\$ 216.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [14238/18](#)

Número da Licitação: 00002/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviço de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas na cidade de Sousa e no distrito de São Gonçalo município de Sousa-PB,

Data do Certame: 09/03/2018 às 09:00

Local do Certame: Setor de licitação no Paço Municipal.

Valor Estimado: R\$ 864.178,56

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [14245/18](#)

Número da Licitação: 00021/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE 108 (CENTO E OITO) CÂMERAS EM HD, TECNOLOGIA EM AHD, INFRA-VERMELHO E MONITORAMENTO ATRAVÉS DE DVR COM HD DE CAPACIDADE MÍNIMA PARA ATÉ 10 (DEZ) DIAS DE GRAVAÇÃO, durante o exercício de 2018

Data do Certame: 01/03/2018 às 08:00

Local do Certame: na sala da CPL - sede Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 20.748,00

Observações: Informações Sala de Reuniões da CPL- 08 às 12



horas. 83 3313-1100 ou licitacaoboavista@gmail.com. Edital:
www.boavista.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [14266/18](#)
Número da Licitação: 00019/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS CAMINHÃO TIPO COMPACTADOR, PARA COLETA DE LIXO NO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 02/03/2018 às 11:00
Local do Certame: Departamento de Licitação
Valor Estimado: R\$ 1.260.000,00

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande
Documento TCE nº: [14288/18](#)
Número da Licitação: 00003/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa técnica especializada em prestação de serviços cortes, furação, pintura e acabamento para placas de sinalização viária vertical.
Data do Certame: 07/03/2018 às 14:00
Local do Certame: RUA CAZUZA BARRETO 113, ESTAÇÃO VELHA
Valor Estimado: R\$ 345.940,50

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular
Documento TCE nº: [14289/18](#)
Número da Licitação: 00003/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à drenagem e pavimentação do acesso aos equipamentos comunitários do empreendimento Rosa Luxemburgo, no município de Santa Rita-PB, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais Anexos do EDITAL
Data do Certame: 08/03/2018 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL-CEHAP
Valor Estimado: R\$ 971.789,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [14290/18](#)
Número da Licitação: 00007/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PARA ATENDER NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DURANTE OS DIVERSOS CURSOS DE CAPACITAÇÃO DAS SECRETARIAS E EVENTOS DESTA MUNICIPALIDADE.
Data do Certame: 05/03/2018 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: [14291/18](#)
Número da Licitação: 00007/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SERVIÇO ESPECIALIZADO DE VEICULAÇÃO EM EMISSORAS DE RÁDIO DAS ATIVIDADES GOVERNAMENTAIS, JUNTO AO GABINETE DA PREFEITA.
Data do Certame: 07/03/2018 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Matinhas

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [14298/18](#)
Número da Licitação: 00004/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, PARA A PRÓ-REITORIA DE INFRAESTRUTURA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.
Data do Certame: 13/03/2018 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes_e.com.br
Valor Estimado: R\$ 1.519.312,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Documento TCE nº: [14302/18](#)
Número da Licitação: 00004/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de máquinas, para execução de serviços de melhorias nas estradas vicinais do município de Curral de Cima.
Data do Certame: 05/03/2018 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape
Documento TCE nº: [14311/18](#)
Número da Licitação: 00006/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS DESTINADOS A ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL DISTRITAL, DAS UNIDADES DE ESPECIALIZAÇÃO DE SAÚDE E AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE
Data do Certame: 06/03/2018 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara
Documento TCE nº: [14315/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE E OUTROS
Data do Certame: 05/03/2018 às 09:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA
Valor Estimado: R\$ 790.482,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/02/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Documento TCE nº: [11399/18](#)
Número da Licitação: 00006/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição parcelada de materiais médicos hospitalares diversos, destinados as demandas operacionais deste Município

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/02/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara
Documento TCE nº: [13458/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS E OUTROS.